

A. I. Nº - 232943.0056/06-9
AUTUADO - HÉLIO NOLASCO DE ALMEIDA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a existência, em estoque, de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível. Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.014/96, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte que efetuou a última operação qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização desacompanhadas da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, em face das provas apresentadas pela defesa. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/7/06, apura falta de recolhimento do imposto [ICMS], por ter sido constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (parte de 2006). Tributo lançado: R\$ 2.776,45. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando ser inaplicável a este caso o art. 124, I [do RICMS], pois aquele dispositivo trata é do enquadramento de microempresa. Com relação aos demais dispositivos, diz que os aceita parcialmente.

Quanto ao mérito, juntou cópias autenticadas de documentos fiscais para provar “a existência das mercadorias”. No tocante às demais mercadorias – sem documentos fiscais –, diz que assume e aceita a autuação e pagará o tributo com os devidos acréscimos legais. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação explicando que, quando da conferência do estoque, o autuado deixou de exibir as Notas Fiscais apresentadas na defesa, e por essa razão foi lançado o imposto sobre os itens levantados, mas, diante das provas anexadas aos autos, concorda com os termos da defesa, e propõe que o valor do imposto seja reduzido para R\$ 417,63.

VOTO

Foi feito levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no estabelecimento do autuado, concluindo o agente do fisco que haveria mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, sendo por isso lançado ICMS, atribuindo-se ao detentor das mercadorias a condição de responsável solidário pelo tributo devido.

O autuado juntou à sua defesa cópias de documentos para provar que a maior parte das mercadorias objeto do levantamento fiscal se encontrava em situação regular.

O fiscal autuante prestou informação concordando integralmente com as razões da defesa. Propõe que o valor do imposto seja reduzido para R\$ 417,63.

Dou por encerrada a lide, no que concerne ao valor do imposto devido, que é de R\$ 417,63. Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.014/96, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte que efetuou a última operação qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

Quanto ao enquadramento do fato, tem razão o autuado, pois está claro que o fiscal autuante apontou inadequadamente o art. 124, I, do RICMS, quando o correto seria o art. 128.

Deverá ser refeito o demonstrativo do débito, reduzindo-se o valor do imposto para R\$ 417,63.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0056/06-9, lavrado contra **HÉLIO NOLASCO DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 417,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR